



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000348263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018961-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante T4F ENTRETENIMENTO S.A., é agravado FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.673/25

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2018961-81.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: T4F ENTRETENIMENTO S.A.

AGRAVADO: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/SP

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença em ação anulatória, em que a empresa executada alega ofensa à coisa julgada e requer o recálculo da multa e a exclusão dos honorários advocatícios administrativos.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade da manutenção do valor da multa após a exclusão de duas infrações e (ii) a legitimidade da cobrança de honorários administrativos.

III. Razões de Decidir: A multa foi calculada conforme a Portaria PROCON 45/2015, considerando a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor, sem impacto pela exclusão das infrações. A cobrança de honorários administrativos não se justifica, pois não houve utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou protesto de título, conforme art. 25, §3º da Lei Estadual nº 17.843/23.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso parcialmente provido para excluir a cobrança dos honorários administrativos.

Tese de julgamento: 1. A exclusão de infrações não altera o cálculo da multa quando as condutas são unificadas. A parte, ademais, deixou de se insurgir oportunamente quanto ao modo de cálculo da multa, estando preclusa a matéria. 2. Honorários administrativos não são devidos sem meios alternativos de cobrança.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 57. Lei Estadual nº 17.843/23, art. 25, §3º.

Jurisprudência Citada: Não houve a citação de jurisprudência.

I – Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de primeiro grau que, em sede de ação anulatória, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pela empresa executada.

Sustenta a agravante, em resumo, que há ofensa à coisa julgada, uma vez que não foram observadas as determinações contidas no título executivo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

judicial. Nessa linha, afirma que a parcial procedência da ação anulatória culminou no afastamento de duas das sete infrações a ela imputadas, de modo que não pode o Procon continuar cobrando valor idêntico àquele inicialmente exigido. Dessa forma, alega ser necessário o recálculo proporcional da multa e a exclusão dos honorários advocatícios administrativos incluídos na CDA (fls. 1-15).

Indeferido efeito suspensivo ao recurso (fls. 21-23), a parte agravada apresentou contraminuta (fls. 30-42).

É o relatório.

II – Respeitado o entendimento adotado pelo Juízo “*a quo*”, o agravo, “*data venia*”, comporta parcial provimento, para excluir a cobrança dos valores referentes aos “honorários administrativos”.

De início, impõe-se observar que, no caso em análise, no que tange especificamente ao valor da multa aplicada, os cálculos apresentados pelo Procon/SP há muito foram homologados pelo Juízo “*a quo*”.

Nesse diapasão, tem-se que a executada, em 23/01/2023, opôs impugnação ao cumprimento de sentença suscitando os mesmos argumentos dispendidos neste agravo de instrumento (fls. 12-14 dos autos de origem). Todavia, naquela oportunidade, a oposição apresentada pela executada restou rejeitada nos seguintes termos:

“Trata-se de Cumprimento de sentença, ora em fase de execução.

Fls. 12/4, 20/4: A executada peticiona nos autos alegando que foram afastadas duas infrações imputadas pelo exequente, e que por isso, o recálculo da multa implicaria redução de valor, o que não foi contemplado pela aplicação do Procon. Ao contrário, o valor seria maior que o original apesar da parcial procedência. A exequente, por sua vez, justifica seu cálculo e a falta de impacto financeiro no cálculo da multa. MANTENHO e HOMOLOGO os cálculos da exequente.

Sabe-se que a MULTA consumerista leva em conta a GRAVIDADE da infração, a VANTAGEM auferida e a condição ECONÔMICA do fornecedor. São três aspectos firmados pelo Código de Defesa do Consumidor:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo

A Portaria PROCON 45/2015 disciplina o cálculo da multa a partir desses 3 parâmetros:

Art. 33º. A dosimetria da pena de multa será definida através da fórmula abaixo, a qual determinará a Pena Base:

$$\text{“PE} + (\text{REC} \cdot 0,01) \cdot (\text{NAT}) \cdot (\text{VAN}) = \text{PENNA BASE”}$$

Onde: PE – definido pelo porte econômico da empresa; REC – é o valor da receita bruta; NAT – representa o enquadramento do grupo da gravidade da infração (Natureza); VAN – refere-se à vantagem.

§ 1º O porte econômico da empresa será determinado em razão de sua receita e obedecerá aos critérios de classificação para arrecadação fiscal, recebendo um fator fixo, a saber:

- a) Micro Empresa = 220;*
- b) Pequena Empresa = 440;*
- c) Médio Porte = 1000;*
- d) Grande Porte = 5000.*

§ 2º O elemento REC será a receita bruta da empresa, aplicando-se um fator de correção de curva progressivo quando superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), assim determinado: $\text{REC} = [(\text{VALOR DA RECEITA} - \text{R\$ } 120.000,00) \times 0,10] + \text{R\$ } 120.000,00$

§ 3º O fator Natureza será igual ao grupo do enquadramento da prática infrativa classificada no Anexo I.

§ 4º A Vantagem receberá o fator abaixo relacionado, determinado pela vantagem com a prática infrativa:

a) vantagem não apurada ou não auferida = 1

b) vantagem apurada = 2

Assim, da perspectiva da legalidade estrita, examinando a estrutura da conta, nada de ilícito.

Chamando à luz novamente a conta de fls. 82 dos autos principais, observa-se que está marcado 3 como o número de infrações. Aponta-se receita estimada em R\$ 100.000.000,00 e porte econômico 5000. A vantagem apurada está em 1. Todas as infrações do artigo 39 do CDC, de grau III no campo gravidade.

Dessa forma, aplicada a fórmula $PE + (REC.0,01).(NAT).(VAN) = PENA\ BASE$, observado o fator de correção do § 2º, temos que $5000 + [(100.000.000,00 - 120.000,00) \times 0,10] + 120.000,00 \times 0,01 \times 3 \times 1 = 308.240,00$ como resultado da MULTA para CADA INFRAÇÃO.

O valor pode então ser atenuado ou agravado, o que não desgarra da boa dosimetria e individualização de pena. Assim, novamente invoco a portaria:

[...]

A situação dos autos é de REINCIDÊNCIA (fls. 84).

Mais tarde, no entanto, foi REELABORADO O CÁLCULO com base na RECEITA MÉDIA COMPROVADA, superando-se o cálculo da RECEITA ESTIMADA:

[...]

O valor difere daquele apresentado na conta de fls. 179 (R\$ 163.250,00).

Contudo, considerando que o valor encontrado é maior que o exigido, assim como que a causa provável do descompasso é a legibilidade prejudicada da digitalização, ou quiçá erro material deste próprio Juízo, tomo por correto o valor menor da pena base de multa: R\$ 163.250,00.

O valor é então acrescido de TERÇO em razão da reincidência: R\$ 217.666,67.

Assim, porque menor que o Juízo, reputo o CÁLCULO do PROCON CORRETO.

Compreendo a insatisfação do executado que apesar da parcial procedência não experimentou ou lhe rendeu redução da sanção. Ocorre que a sanção originalmente aplicada já lhe tinha unificado as condutas.

A majoração, inclusive, deu-se pela fração mínima.

Nesse contexto, como se confirma a partir da estrutura da conta, a multiplicidade de infrações não majora exponencialmente o cálculo em

progressão material.

A norma de regência, ainda que afastadas as condutas conforme determinado pelo v. Acórdão, ou seja, mesmo que afastada a multiplicidade de imputações, não impacta a multa.

Antes, tomaram-se todas as condutas como únicas porque de mesma gravidade.

Agora, enquanto prevaleceu uma das imputações, toma-se a única como suficiente.

O cálculo permanece inalterado.

A majoração de terço nada diz respeito às imputações anuladas.

A multa aplicada, de CONDUTA ÚNICA pois, está em sintonia com a GRAVIDADE da infração, a VANTAGEM auferida e a condição ECONÔMICA do fornecedor fixados pelo Código de Defesa do Consumidor.

A fórmula aplicada está nos termos da PORTARIA PROCON 45/2015.

Dessa forma, ainda que o executada invoque uma suposta lógica para impor uma redução contábil à multa, fato é que não tem direito a um CÁLCULO ESPECIAL, ou REGIME JURÍDICO DE EXCEÇÃO. Fosse a autuação original baseada na ÚNICA CONDUTA admitida pelo E. TJSP, seria esse o cálculo, de sorte que, não há qualquer argumento capaz de supor o acolhimento de suas razões.

Sua única expectativa pragmática no processo seria a anulação total, ou ter, no tempo adequado, discutido o índice de gravidade, seu porte econômico (o que justificou alteração da conta), ou ainda eventual reincidência. Todos os demais fatores lhe eram originalmente favoráveis. Nesse contexto, ainda que tenha eliminado 2 de 3 autuações, a conduta autuada remanescente, porque suficiente enquanto todas já tinham sido unificadas, justifica a multa original.

HOMOLOGO a multa em R\$ 217.666,67 para agosto/2016”.

Outrossim, importa ressaltar, ainda, que a referida decisão foi integrada pelo *decisum* de fls. 43-46 (dos autos de origem), retificando-se o cálculo da multa, a qual passou a ser fixada em “R\$ 290.222,23 para agosto de 2016”.

Portanto, em que pesem as razões da recorrente, infere-se que as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

questões relativas ao valor da multa aplicada já foram decididas pelo Juízo “*a quo*”, de modo que, na oportunidade, diante da ausência de eventuais recursos, tem-se pela ocorrência do instituto da preclusão, além da existência de coisa julgada.

Por outro lado, da análise dos autos, infere-se que o montante apontado como devido e que se encontra discriminado na CDA de fls. 68-69 (autos de origem) realmente incluiu em seu bojo o valor dos “honorários administrativos”.

Todavia, na hipótese, não se vislumbra a ocorrência de causas que legitimem essa cobrança.

O art. 25, §3º da Lei Estadual nº 17.843/23, autoriza a cobrança dos “honorários administrativos” nos casos em que a quitação da dívida se der em razão da “*utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título*”. No entanto, essas hipóteses inexistem no caso em exame, tanto que os honorários não foram incluídos na discriminação da dívida que inicialmente embasou o presente cumprimento de sentença (fls. 4-5 dos autos de origem).

Assim sendo, na espécie, tem-se que a r. decisão agravada comporta parcial reforma, apenas para determinar a exclusão do valor referente aos “honorários administrativos” do montante executado.

Ante o exposto, pelo meu voto dou parcial provimento ao recurso, consoante especificado.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator